



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600035-85.2024.6.21.0159

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: ROGÉRIO DOS SANTOS MACHADO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROGÉRIO DOS SANTOS MACHADO, candidato suplente ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46020300)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46020307):

(...) O entendimento adotado pela sentença contraria precedentes do próprio TRE/RS, como no julgamento do PCE nº 0602732-42.2022.6.21.0000, em que se admitiu a regularização por meio de documento apresentado ainda que intempestivamente, desde que de conteúdo inequívoco.

Nestes termos, os documentos anexado, em nome da locadora MARIA CRISTINA SCCOTT KUNZEL, comprovando sua titularidade plena e afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade da locação.

(...)

Ainda que mantida a exigência de devolução, destaca-se que a irregularidade apontada representa apenas 6,44% do total dos recursos arrecadados, já tendo a sentença reconhecido a boa-fé e a regularidade do restante da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência eleitoral tem reiteradamente afastado penalidades severas em hipóteses de falhas formais ou de pequena monta, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REspe nº 0603842-37.2022.6.13.0000/TSE).

(...)

Diante do exposto, requer-se:

(...) O conhecimento e provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas;

Subsidiariamente, o reconhecimento da sanabilidade da falha com os documentos agora juntados, com reforma parcial da sentença.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46020297):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127063394.

(...)

4.1.2. Locação de imóvel: Foi firmado contrato de Locação de Imóvel entre o prestador de contas e a locadora MARIA CRISTINA SCCOTT KUNZEL, com previsão de pagamento de R\$ 3.000,00 (ID 125464864).

Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	ID PJE	URL PJE	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor
Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	10/09/2024	3.000,00	Outro	125464864	https://sitedoc.tse.jus.br/sitedoc/DownloadFile?Id=5f260dec-afeb-4cd1-b187-d6f45a0dc14c&inline=true	298969	48763209004	MARIA CRISTINA SCCOTT KUNZEL

Não foi juntada aos autos documentação de comprovação de propriedade do imóvel, contrariando o previsto no art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, motivo pelo qual considera-se como aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha os gastos realizados no montante de R\$ 3.000,00, os quais estão sujeitos a devolução ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Após análise dos esclarecimentos e dos documentos juntados aos autos, verifica-se, que, tecnicamente, não foram capazes de sanarem a falha apontada, uma vez que a certidão de casamento e o documento de ID 127202058, pág. 2 (Ordinal n. 002 / Ato Notarial n. 14.224/20222), do 14º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, onde consta a informação de que João Luiz Kunzel e Maria Cristina Sccot Kunzel são “residentes e domiciliados na Avenida Principal Da Ponta Grossa, 1162”, não são suficientes para a comprovação de que MARIA CRISTINA SCCOTT KUNZEL é proprietária do imóvel localizado na Ponta Grossa, n. 1162, nesta Capital.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.000,00** e representa 6,44% do montante de recursos recebidos (R\$ 46.523,60). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, conforme exposto, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não aplica juízo de valores ou princípios de proporcionalidade, e indicou que resta irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Recorrente, por sua vez, defende a aprovação das contas sem qualquer ressalva, arguindo que sanou as irregularidades apontadas.

Todavia, tais alegações não procedem, visto que verifica-se nos autos que o candidato recebeu R\$ 3.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque restou esclarecido que tal quantia é referente à locação de imóvel junto à locadora MARIA CRISTINA SCCOTT KUNZEL, porém não foi acostado no processo o comprovante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propriedade do imóvel.

Nesse viés, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

Ainda, cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade (6,44%) em relação ao valor total de arrecadação.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK